



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 543, de 02 de julho de 1984.

Dispõe: - "Sobre a alteração da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983."

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Artigo 1º - O artigo 17 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17 - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,5% (um e meio por cento) da base de cálculo.

Parágrafo Único - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana dos terrenos edificados que não ultrapassem a 5 (cinco) vezes a área construída é de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da base de cálculo."

Artigo 2º - O artigo 21 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 21 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o final de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que durante o ano tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e lote, a fim de serem feitas as devidas alterações cadastrais."

Artigo 3º - O artigo 30 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.02.

Parágrafo Primeiro - O pagamento através da "parcela única" dará direito ao desconto de 15% (quinze por cento) sobre o total anual.

Parágrafo Segundo - O contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação para pagar a primeira parcela.

Parágrafo Terceiro - O prazo para reclamação contra o lançamento é de 20 (vinte) dias da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Quarto - O Órgão Fazendário poderá autorizar o pagamento do imposto, sem o acréscimo de juros de mora e multa moratória, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela."

Artigo 4º - O artigo 41 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 41 - A atualização monetária processar-se-á, mensalmente, através da multiplicação do débito fiscal pelo respectivo coeficiente do mês do seu vencimento, constante da Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis a Débitos para com a Fazenda Nacional."

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da base de cálculo."

Artigo 6º - O artigo 61 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 61 - O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Primeiro - O pagamento através da "parcela única" dará direito ao desconto de 15% (quinze por cento) sobre o total anual.

Parágrafo Segundo - O contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls. 03.

da data do recebimento da notificação para pagar a primeira parcela.

Parágrafo Terceiro - O prazo para reclamação contra o lançamento é de 20 (vinte) dias da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Quarto - O Órgão Fazendário poderá autorizar o pagamento do imposto, sem o acréscimo de juros de mora e multa moratória, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela."

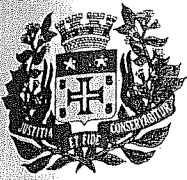
Artigo 7º - O artigo 71 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983 , passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 71 - A atualização monetária processar-se-á, mensalmente , através da multiplicação do débito fiscal pelo respectivo coeficiente do mês do seu vencimento, constante da Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis a Débitos para com a Fazenda Nacional."

Artigo 8º - O artigo 82 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983 , passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 82 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota sobre o Valor de Referência "V.R." ANUAL	Alíquota sobre o valor do serviço prestado MENSAL
1. médicos, dentistas e veterinários.....	400%	-
2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos.....	160%	-
3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	600%	2%
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	-	2%



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.04.

5. advogados ou provisionados.....	200%	-
6. agentes da propriedade industrial.....	200%	-
7. agentes da propriedade artística ou literária.....	100%	-
8. peritos e avaliadores.....	200%	-
9. tradutores e intérpretes.....	100%	-
10. despachantes.....	200%	4%
11. economistas.....	200%	-
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	200%	-
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).....	-	2%
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	60%	4%
15. administração de bens ou negócios; inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	-	4%
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregado do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados...	-	0,5%
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas....	300%	-
18. projetistas, calculistas, desenhistas e técnicos.....	160%	-



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.05.

19. execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).....	100%	2%
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)...	100%	2%
21. limpeza de imóveis.....	70%	0,5%
22. raspagem e lustração de assoalhos.....	-	4%
23. desinfecção e higienização.....	-	2,0%
24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).....	60%	4%
25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.....	100%	4%
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	-	5%
27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.....	80%	3%
28. diversões públicas:		
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres.....	-	10%
b) exposições com cobrança de ingressos	-	10%



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.06.

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	-	10%
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.....	-	10%
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	-	10%
f) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	80%	10%
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	-	10%
29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).....	80%	10%
30. agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo.....	-	3%
31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59).....	-	3%
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	-	3%
33. análises técnicas.....	120%	4%
34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	-	3%
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	-	3%

Cont. Fls.07.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.07.

36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	-	3%
37. depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	-	4%
38. guarda e estacionamento de veículos....	120%	4%
39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	-	4%
40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	150%	4%
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).	120%	3%
42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).....	-	3%
43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização..	120%	4%
44. ensino de qualquer grau ou natureza....	120%	3%
45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	100%	4%



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.08.

46. tinturaria e lavanderia.....	80%	4%
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	-	5%
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	-	5%
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	-	5%
50. estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	120%	4%
51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	130%	4%
52- locação de bens móveis.....	-	5%
53. composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	-	4%
54. guarda, tratamento e amestramento de animais.....	80%	3%
55. florestamento e reflorestamento.....	-	2%
56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM.....	-	3%





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DO PREFEITO Fls. 09.

57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	-	2,5%
58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	-	4%
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	-	4%
60. encadernação de livros e revistas.....	80%	4%
61. aerofotogrametria.....	-	4%
62- cobranças, inclusive de direitos autorais.....	90%	4%
63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".....	-	2%
64. distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	100%	3%
65. empresas funerárias.....	-	4%
66. taxidermistas.....	70%	3%
67. profissionais de relações públicas.....	160%	-

Artigo 9º - O artigo 114 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 114 - A atualização monetária processar-se-á, mensalmente, através da multiplicação do débito fiscal pelo respectivo coeficiente do mês do seu vencimento, constante da Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis a Débitos para com a Fazenda Nacional."

Artigo 10 - O artigo 139 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.10.

"Artigo 139 - A Taxa de Licença para Localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro I:

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquotas sobre o valor de Referência (V.R.)
<b>1. <u>INDÚSTRIA</u></b>	
a) até 5 empregados.....	150%
b) de 006 a 0.010 empregados.....	300%
c) de 011 a 0.020 empregados.....	600%
d) de 021 a 0.050 empregados.....	1.200%
e) de 051 a 0.100 empregados.....	2.200%
f) de 101 a 0.500 empregados.....	3.900%
g) de 501 a 1.000 empregados.....	6.600%
h) acima de 1.000 empregados.....	10.000%
<b>2. <u>PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA</u></b>	
a) até 10 empregados.....	100%
b) de 011 a 020 empregados.....	200%
c) de 021 a 050 empregados.....	400%
d) de 051 a 100 empregados.....	800%
e) acima de 100 empregados.....	1.600%
<b>3. <u>COMÉRCIO</u></b>	
a) Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, açougues, mercearias, quitandas e estabelecimentos de pequeno porte).....	60%
b) Supermercados.....	500%
c) Panificadoras, restaurantes e churrascarias...	300%
d) Bares e lanchonetes.....	60%
e) Bancas de Jornais, Livros e Revistas.....	30%
f) Depósito de Materiais para Construção.....	400%
g) Farmácias e Drogarias.....	120%
h) Quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....	100%



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.11.

4. <u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.....</u>	1.200%
5. a) <u>HOTÉIS.....</u>	500%
b) <u>PENSÕES E SIMILARES.....</u>	200%
6. <u>MOTÉIS</u> , por apartamento.....	80%
7. <u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>	
a) Boates e similares.....	300%
b) Quaisquer espetáculos ou diversões, inclusive boliches, cinemas, teatros, tiro ao alvo, circos, parques de diversões.....	100%
8. <u>PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO</u>	
a) Possuidores de diploma de grau superior.....	150%
b) Possuidores de diploma de grau médio.....	100%
c) Representantes comerciais autônomos, empreiteiros de obras, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios, por ano.....	150%
d) Motoristas de Tâxi.....	50%
e) Demais profissionais autônomos, não especializados (pedreiros, carpinteiros, etc.).....	25%
9. <u>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>	
a) Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda móveis.....	500%
b) Estacionamento de Veículos.....	150%
c) Casas lotéricas.....	120%
d) Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.....	100%
e) Oficinas de consertos em geral.....	70%
f) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	500%
g) Tinturarias e Lavanderias.....	50%
h) Salões de engraxates.....	20%
i) Barbearias, salões de beleza e afins.....	80%
j) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, saunas, ginásticas e congêneres.....	200%

Cont.Fl's.12.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DO PREFEITO Fls.12.

k) Ensino de qualquer grau ou natureza.....	100%	
l) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	300%	
m) Hospitais.....	1.000%	
n) Sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres.....	300%	
<b>10. FEIRANTES</b>		
I - Com ocupação de até 2 ml da via pública:		
a) por ano.....	80%	
b) por semestre.....	55%	
c) por mês.....	12%	
II - Com ocupação além de 2 ml da via pública , por ml excedente:		
a) por ano.....	15%	
b) por semestre.....	9%	
b) por mês.....	2%	
<u>Observações:</u>		
1) Na venda de produtos alimentícios em geral, a taxa será cobrada com o desconto de 50% (cinquenta por cento)		
2) Quando a banca for instalada em mais de um local, o valor da taxa será acrescido 20% (vinte por cento), por local de feira excedente.		
<b>11. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEMOS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 77, DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA.....</b>		150%

Artigo 11 - O artigo 149 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983,

Cont.Fl.13.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.13.

passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 149 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é devida por ano, de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

PERÍODO	Alíquotas sobre o Valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento
I - Domingos e Feriados.....	10%
II - Das 18h00 às 22h00.....	15%
III - Das 22h00 às 06h00.....	10%

Artigo 12 - O artigo 155 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 155 - A Taxa de Licença Para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

PRODUTOS COMERCIALIZADOS	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)
<u>1. NÃO ALIMENTARES</u>	
a) por ano.....	140%
b) por semestre.....	80%
c) por mês.....	25%
d) por dia.....	6%
<u>2. ALIMENTARES</u>	
a) por ano.....	100%
b) por semestre.....	60%
c) por mês.....	15%
d) por dia.....	5%

Cont.Fl.14.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls. 14.

3. <u>NÃO ALIMENTARES, DE ORIGEM AGROPECUÁRIA</u> ( <u>PLANTAS, RAÍZES, SEMENTES, FLORES NATU</u> <u>RAIS, ETC.</u> ).	
a) por ano.....	100%
b) por semestre.....	60%
c) por mês.....	15%
d) por dia.....	5%
4. <u>ARTIGOS DE FESTAS</u>	
por 30 dias:	
a) na área urbana.....	80%
b) na área rural.....	40%

Observação: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a alíquota será cobrada com um acréscimo de 40% - (quarenta por cento).

Artigo 13 - O artigo 161 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 161 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

OBRAS	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)
	<u>Construção e Ampliação</u>
1. a) Edifícios de uso residencial, para habitação unifamiliar, e respectiva construção complementar.  Por m <sup>2</sup> de área coberta:  Até 70 m <sup>2</sup> .....	          0,40%

Cont. Fls. 15.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.15.

De 71 m <sup>2</sup> até 250 m <sup>2</sup> .....	0,80%
Acima de 250 m <sup>2</sup> .....	1,30%
b) Edifício para fins industriais e respectiva construção complementar.	
Por m <sup>2</sup> de área coberta:	
Até 250 m <sup>2</sup> .....	0,60%
Acima de 250 m <sup>2</sup> .....	1,30%
c) Edifício para uso comercial, misto e outros fins, com a respectiva construção complementar.	
Por m <sup>2</sup> de área coberta:	
Até 70 m <sup>2</sup> .....	1,00%
Acima de 70 m <sup>2</sup> .....	1,30%
2. a) Execução, colocação ou remoção de bomba de gasolina, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado, para uso não residencial. Por unidade.....	50,00%
b) Corte de guia Por unidade.....	5,00%
c) Rebaixamento de guia. Por metro linear.....	5,00%
d) Tapumes e andaimes. Por metro linear.....	5,00%
e) Substituição ou correção de documento ou de responsabilidade em processo. Por folha de desenho ou por lauda.....	10,00%
f) Serviços não especificados. Por unidade.....	10,00%
3. a) Loteamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio: Por m <sup>2</sup> .....	0,06%



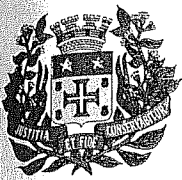
# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DO PREFEITO Fls.16.

b) Desmembramento de área de porção maior. Por m <sup>2</sup> de área desmembrada.....	0,04%
c) Desdobro de lotes, em loteamentos já aprovados. Por m <sup>2</sup> de área desdobrada.....	0,01%
4. Diversas:	
a) Alvarã de licença, expedido.....	15,00%
b) Alvarã para loteamento. Até 200.000 m <sup>2</sup> .....	200,00%
Acima de 200.000 m <sup>2</sup> .....	300,00%
c) Alvarã para divisão ou desmembramento de lotes.....	70,00%
d) Vistoria.....	15,00%
e) Alinhamento e Nivelamento. Por metro linear.....	5,00%
f) Concessão de habite-se. Por unidade:	
Residencial.....	20,00%
Comercial.....	100,00%
Industrial.....	200,00%
g) Numeração de prédios, além do preço da placa. Por unidade.....	10,00%
5. Obras no Cemitério:	
a) Construção de túmulos de luxo.....	30,00%
b) Construção de túmulos comuns.....	10,00%
c) Construção de canteiros, gavetas e pe - quenas reformas.....	5,00%
6. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
Por metro linear.....	5,00%
Por metro quadrado.....	1,00%





# Prefeitura do Município de Cajamar

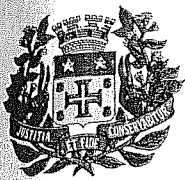
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.17.

Artigo 14 - O artigo 173 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 173 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie. Por unidade.....	50%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado. na publicidade.....	60%
3. Publicidade:	
3.1 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade. Por anunciante.....	120%
3.2 - no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade. Por anunciante.....	50%
3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates	



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.18.

e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos qual - quer quantidade. Por anunciante.....	60%
3.4 - em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimen - tos comerciais, industriais, agrope - cuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produ - tos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte qualquer ' espécie ou quantidade. Por anunciante.....	50%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes , letreiros, tabuletas, faixas e similares , colocados em terrenos, tapumes, platiban - das, andaimes, muros, telhados, paredes , terraços, jardins, cadeiras, bancos, tol - dos, mesas, campos de esportes, clubes, as - sociações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais , estaduais ou federais. Por unidade: Até 1 m <sup>2</sup> ..... De 1 m <sup>2</sup> a 2 m <sup>2</sup> ..... De 2 m <sup>2</sup> a 4 m <sup>2</sup> ..... De 4 m <sup>2</sup> a 6 m <sup>2</sup> ..... Acima de 6 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente.....	20% 40% 60% 90% 8%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes ou dispositivos similares, em vias ou lo - gradouros públicos - qualquer quantidade. Por anunciante.....	30%
6. Cartazes, para afixação. Por milheiro ou fração.....	15%



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.19.

Programa, para afixação. Por milheiro ou fração.....	10%
Anúncios escritos (volantes entregues em mãos a domicílio). Por milheiro ou fração.....	5%
7. Publicidade por meio de alto-falantes. Por dia.....	20%

Artigo 15 - O artigo 207 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 207 - A Taxa de Expediente e Emolumentos é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo II, do Título III, do Livro I.

TIPO DE DOCUMENTO PROTOCOLADO OU DESPACHO	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)
<b>1. PROTOCOLO:</b> Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: a) por lauda, até 33 linhas..... b) sobre o que exceder, ou por lauda ou fração..... c) cada documento anexado. por folha.....	6% 2% 1%
<b>2. ATESTADOS:</b> a) por lauda ou fração.....	6%
<b>3. CERTIDÕES:</b> a) por lauda ou fração..... b) busca, por ano, além da taxa da alínea "a".....	6% 6%



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.20.

c) de quitação.....	6%
<b>4. GUIAS E DOCUMENTOS:</b>	
a) guias, avisos-recibos e outros.....	1%
b) 2ª via de guias, avisos-recibos e outros.....	2%
c) 2ª via de carnês do IPTU e Taxa de Pavimentação.....	4%
d) exemplar do C.T.M. ....	50%
<b>5. TERMOS:</b>	
registros de qualquer natureza, lavrados em livros, ou fichas municipais, por página ou fração.....	2%
<b>6. TRANSFERÊNCIA:</b>	
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	50%
b) de nome, local, firma ou ramo de negócio.....	40%
<b>7. BAIXA:</b>	
de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	4%
<b>8. CÓPIA:</b>	
a) em papel xerox, por unidade.....	0,4%
b) cópia heliográfica, por m <sup>2</sup> .....	12%
<b>9. INSCRIÇÃO:</b>	
em concursos públicos, no ato da inscrição (não restituível).....	10%

Artigo 16 - O artigo 210 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 210 - A Taxa de Serviços de Cemitério é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo II, do Título III, do Livro I.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.21.

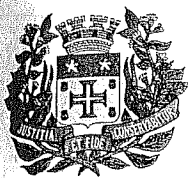
SERVIÇOS PRESTADOS NO CEMITÉRIO	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)
1. <u>INUMACÃO EM SEPULTURA RASA:</u>	
a) de adulto, por cinco anos.....	8%
b) de infante, por três anos.....	8%
2. <u>INUMACÃO EM CARNEIRO:</u>	
a) de adulto, por cinco anos.....	12%
b) de infante, por três anos.....	8%
3. <u>EXUMACÃO</u> .....	12%
4. <u>CRUZES E PLACAS</u> .....	5%
5. <u>VELÓRIO</u> , por hora.....	1,5%
6. <u>UTILIZAÇÃO DE NICHOS</u> , por ano.....	6%
7. <u>CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS</u> .....	200%
8. <u>DIVERSOS:</u>	
a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumacão.....	30%
b) entrada de ossada no cemitério.....	15%
c) remoção de ossada do interior do cemitério.....	15%

Parágrafo Único - A taxa relativa à concessão de sepulturas poderá ser paga em até 10 prestações mensais, sendo que o parcelamento estará sujeito a juros e correção monetária à taxa de 5% (cinco por cento) ao mês, pela Tabela Price.

Artigo 17 - O artigo 213 da Lei nº 510, de 02 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 213 - A Taxa de Apreensão e Depósito é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo II, do Título III, do Livro I.

Cont.Fl.s.22.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO Fls.22.

BENS	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)	
	Pela apreensão	Pelo depósito, por dia ou fração
1. Veículo, por unidade.....	40%	10%
2. Animal cavalari, luar ou bovino, por cabeça	20%	10%
3. Animal caprino, suíno ou canino, por cabeça.....	20%	10%
4. Mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo.....	0,5%	0,05%

Artigo 18 - As Taxas de Iluminação Públicas; Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e Remoção de Lixo serão lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Primeiro - O pagamento dessas taxas será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Segundo - O pagamento através da "parcela única" dará direito ao desconto de 15% (quinze por cento) sobre o total anual.

Parágrafo Terceiro - O contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação para pagar a primeira parcela.

Parágrafo Quarto - O prazo para reclamação contra o lançamento é de 20 (vinte) dias da data do recebimento da notificação.

Parágrafo quinto - O Órgão Fazendário poderá autorizar o pagamento dessas taxas, sem o acréscimo de juros de mora e multa moratória, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela.

Artigo 19 - O valor total dos tributos imobiliários urbanos, incluindo os valores dos impostos predial e territorial urbanos, assim como das taxas de iluminação pública, de remoção de lixo, e de limpeza e conservação de

Cont.Fl.s.23.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.23.

vias e logradouros públicos, constante do respectivo carnê de lançamento, não poderão, no exercício de 1985, ser superior ao valor total lançado no exercício de 1984, corrigido monetariamente.

§ 19 - Excetua-se da limitação prevista no "caput" deste artigo os casos de:

- a) valorização dos imóveis por benfeitorias efetuadas durante o exercício;
- b) extensão dos serviços de iluminação pública;
- c) terrenos ociosos.

§ 20 - Os valores venais dos imóveis não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o seu valor real de mercado, devendo o Poder Executivo providenciar as necessárias correções quando da elaboração da Planta de Valores Imobiliários para o exercício de 1985."

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 02 de julho de 1984.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

JOSÉ COSTA CAMPOS  
Diretor de Administração